



Número: **1026688-07.2022.8.11.0041**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **17/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 4.469.798,57**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores, Administração judicial, Classificação de créditos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MT CEREAIS E RAÇÕES EIRELI - EPP (AUTOR)	JOSE MARCIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU)	VITOR HONORATO RESENDE (ADVOGADO(A)) EDUARDO ALVES MARÇAL (ADVOGADO(A)) HELENO RUDNIAK VIDAL VIEIRA (ADVOGADO(A)) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A)) ALDO CHIAVEGATTO (ADVOGADO(A)) CRISTIANNE MARIA KUNST TALASKA (ADVOGADO(A))

Outros participantes
RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)
RONIMARCIO NAVES (ADVOGADO(A))
FORTUNATO PLANEJAMENTO FINANCEIRO E CONSULTORIA LTDA - ME (PERITO / INTÉPRETE)
JOAO PAULO FORTUNATO (REPRESENTANTE)
GALVAN E NIGRO ADVOCACIA EMPRESARIAL (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)
Diogo Galvan (ADVOGADO(A))

F J COMERCIO CEREAIS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
210184644	17/10/2025 15:41	Proferidas outras decisões não especificadas	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
1<sup>a</sup> VARA CÍVEL DE CUIABÁ

---

**DECISÃO**

**Processo:** 1026688-07.2022.8.11.0041.

Trata-se de processo de recuperação judicial da empresa MT CEREAIS E RAÇÕES EIRELI – EPP.

A devedora ajuizou pedido de recuperação judicial em 17/07/2022, em razão de crise econômico-financeira. O processamento da recuperação judicial foi deferido em 05/08/2022 (Id. 91843001), nomeando a GALVAN & NIGRO como administradora judicial.

O processo encontrava-se pendente de realização da Assembleia Geral de Credores, quando a devedora, em manifestação juntada no Id. 162552402, relatou enfrentar grave dificuldade para dar continuidade às suas atividades empresariais. Sustentou que, após criteriosa análise de sua situação econômico-financeira, constatou-se a irreversibilidade do desequilíbrio patrimonial, decorrente de fatores como a crise no setor, o aumento dos custos operacionais e a queda expressiva no volume de vendas.

Afirmou, ainda, ter envidado esforços para reverter o quadro de crise, por meio da renegociação de dívidas, da redução de despesas e da busca por novos aportes financeiros, sem êxito. Diante da inviabilidade de manutenção de suas operações, declarou-se disposta a colaborar com o juízo na liquidação dos ativos remanescentes, visando à satisfação dos credores.

Por meio da decisão de Id. 197856099, foi determinada a intimação da Administradora Judicial e do Ministério Público para que se manifestassem acerca da viabilidade de prosseguimento do plano de recuperação judicial e da eventual necessidade de convolação da recuperação em falência.



Este documento foi gerado pelo usuário 488.\*\*\*.\*\*\*-49 em 02/02/2026 15:19:34

Número do documento: 25101715414414000000195392437

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101715414414000000195392437>

Assinado eletronicamente por: MARCIO APARECIDO GUEDES - 17/10/2025 15:41:44

A Administradora Judicial, em parecer acostado aos autos no Id. 201669622, concluiu pela insustentabilidade da situação da devedora, pugnando pela convolação da recuperação judicial em falência, com fundamento na: (i) ausência de prestação de contas e de documentos essenciais, conforme o art. 52, IV, da Lei nº 11.101/2005; (ii) inadimplemento da remuneração da Administradora Judicial, de acordo com os arts. 73, §1º, e 94, I e II, da referida lei; e (iii) inexistência de atividade empresarial em curso, circunstância reconhecida pelo próprio patrono da devedora.

O Ministério Público, por sua vez, em manifestação registrada no Id. 207111265, ressaltou que a devedora não vem cumprindo suas obrigações, encontra-se em paralisa operacional e já declarou não dispor de condições para prosseguir com a recuperação judicial. Assim, também pugnou pela convolação da recuperação em falência, com base no art. 73, inc. VI, da lei 11.101/2005.

É o relatório.

**Decido.**

Diante das informações constantes nos autos, devidamente corroboradas pelo Administrador Judicial, verifica-se que a devedora encerrou suas atividades empresariais, esvaziando a finalidade da recuperação judicial e tornando-a um instrumento inócuo e contrário ao seu objetivo legal, que é a preservação da empresa viável.

No caso concreto, os credores extraconcursais informaram que a devedora acumulou mais de R\$ 2,1 milhões em novos protestos após o início do processo recuperacional (Ids. 156721327 e 156725184), evidenciando o agravamento de sua crise financeira.

Ainda, em diligências realizadas, a Administradora Judicial constatou que a empresa não registra faturamento desde setembro de 2023 e que suas unidades operacionais estão sendo ocupadas e geridas por terceiros (Excelência Rações e Leão Agropecuária), circunstância que confirma o encerramento fático das atividades empresariais (Id. 201669622).

Além disso, a recuperanda, há vários meses, deixou de encaminhar os documentos necessários à elaboração dos Relatórios Mensais de Atividades (RMAs) ao Administrador Judicial, bem como deixou de adimplir as parcelas relativas à remuneração do auxiliar do juízo, vencidas desde 03/12/2023 até a presente data, configurando flagrante descumprimento dos deveres legais inerentes ao processo recuperacional.

Corroborando essa realidade, a própria empresa, em manifestação juntada aos autos (Id. 162552402), reconheceu que, “*após exaustiva análise de sua situação financeira, constatou-se a impossibilidade de continuar suas atividades. A crise econômica, aliada ao aumento dos custos operacionais e à queda nas vendas, gerou um desequilíbrio financeiro irreversível*”, confirmando, assim, a inviabilidade de sua reestruturação e a necessidade de encerramento de suas operações.

Pois bem.

Inicialmente, pertinente referendar que o instituto da recuperação judicial, consagrado na lei 11.101/2005, precisa ser encarado com a devida seriedade, isto é, a razão para a empresa entrar em recuperação judicial é para conseguir superar a sua situação de crise econômica, mantendo a fonte produtora, os empregos dos trabalhadores, os interesses dos credores e promovendo a função social da empresa, de forma a seguir estimulando a atividade econômica, conforme delimitado no artigo 47 da LRF.

Em outras palavras, este princípio da preservação da empresa não pode ser invocado para justificar de forma ampla e ilimitada a manutenção da empresa em recuperação judicial, a qual ostensivamente não cumpre as suas obrigações ou sequer encontra-se em atividade. Nas palavras do Desembargador Manoel Justino Bezerra:

*A recuperação judicial destina-se às empresas que estejam em situação de crise econômico-financeira, com possibilidade, porém, de superação; pois aquelas em tal estado, mas em crise de natureza insuperável, devem ter sua falência decretada, até para que não se tornem elemento de perturbação do bom andamento das relações econômicas do mercado. Tal tentativa de recuperação prende-se, como já lembrado acima, ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservada não só pelo incremento da produção, como, principalmente, pela manutenção do emprego, elemento de paz social. Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a “manutenção da fonte produtora”, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também os empregos dos trabalhadores. (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Lei 11.101/2005 Comentada artigo por artigo. 16. Ed. São Paulo: Thomson Reuters*

Sendo assim, é imperioso entender a recuperação judicial de forma indissociável com seus objetivos instituídos. Por outro lado, para aquelas empresas que agem na contramão dos fins falimentares, desvirtuando a finalidade do instituto da recuperação judicial, torna-se imprescindível adotar medidas que coibam as práticas ilegais.

Com este arcabouço fático, é inequívoca a assertiva pelo encerramento das atividades da devedora como opção mais benéfica, em detrimento de sua forçosa e ininteligível permanência no mercado.

Latente que a devedora já não mais atende à sua função social, tão pouco faz jus aos princípios atrelados à Lei de Recuperação de Empresas, sendo até mesmo, a sua perpetração, prejudicial à sociedade, do ponto de vista jurídico e financeiro.

Neste ponto, vale ressaltar novamente que o instituto não é destinado a qualquer sociedade empresária, mas sim voltado àquelas que apresentam viabilidade de soerguimento, atendendo assim ao interesse da coletividade.

Notório que o nosso sistema jurídico, ao contemplar o instituto da recuperação judicial estabeleceu pressupostos taxativos elencados no artigo 51, da lei 11.101/05, para o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, além dos requisitos elencados pelos artigos 47 e 48, do mesmo ordenamento, no entanto, é elementar a existência de atividade empresarial a ser preservada.

Conforme relatado pela administradora judicial e visto nos autos, a devedora já havia deixado de apresentar documentos contábeis necessários para aferir a viabilidade da atividade empresarial.

Concluiu-se, pois, que os fatos relatados pela administradora judicial demonstram o descumprimento dos requisitos legais, bem como a inviabilidade na continuidade do processo recuperacional.

Por certo que, em razão desta presente recuperação judicial ter sido, inicialmente, deferida e ainda estar em curso, isto é, sem ter sido encerrada, estar-se-á de frente a uma típica situação de Convolução da Recuperação Judicial em Falência.

Com efeito, a situação dos autos amolda-se perfeitamente às hipóteses legais de convolução da recuperação judicial em falência, previstas no art. 73 da Lei nº 11.101/2005. Especificamente,



o comando do inciso VI do artigo 73 fundamenta a convolação da recuperação judicial em falência deste processo. *In verbis*:

*Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:*

*VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.*

O presente processo se encaixa nessa hipótese legal, a devedora não possui qualquer fluxo de caixa futuro, pois encerrou completamente suas atividades, fato este confirmado pela administração judicial e confessado pela própria devedora (id. 162552402). A liquidação de seus ativos tornou-se, portanto, a única realidade, esvaziando por completo o propósito recuperacional. Segue-se o entendimento majoritário da Jurisprudência:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA. CASO CONCRETO EM QUE SE VERIFICA A INVIALIDADE DA MANUTENÇÃO DA EMPRESA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Sentença que convola a recuperação judicial em falência. Inviabilidade de continuidade da recuperação judicial, que justifica a sua convolação em falência, nos termos do art. 73, VI, da Lei nº 11.101/05, com redação da Lei nº 14.112/20. Art. 73, ademais, que não é taxativo. 2. Princípio da preservação da empresa que deve ser analisado em conjunto com outros princípios que regem o sistema da Lei nº 11.101/05, como o princípio de que se devem recuperar as sociedades e empresários recuperáveis e o princípio da retirada do mercado de sociedades ou empresários não recuperáveis. 3. A recuperanda, menos de dois anos depois de encerrada a sua primeira recuperação judicial, requer novamente sua recuperação judicial. 4. Constatação de fatos que evidenciam o esvaziamento e Liquidação substancial da empresa. Inadimplemento de créditos extraconcursais de elevada monta e que tem origem na primeira recuperação judicial da agravante. Inadimplemento de tributos, fornecedores, salários e verbas rescisórias, contraídos durante a recuperação judicial. Sanções aplicadas, em procedimento administrativo, em razão de fraudes fiscais, que gerou a cassação da inscrição estadual da empresa; bem como pelo*

*Ministério Público do Trabalho, em razão de descumprimento de obrigações trabalhistas. Informações prestadas no curso do feito pela recuperanda que estavam em desacordo com a sua real situação financeira e econômica. Descompasso entre o passivo e o ativo. 5. Ausência de decisão surpresa, pois há vários pedidos de convolação da recuperação em falência, além de previsão legal para tanto. 6. Possível prática dos crimes previstos nos artigos 168, 171, 176 e 178, da Lei nº 11.101/05. Procedimento nos termos do art. 187 da mesma Lei. 7. Agravo de instrumento não provido, com observação. (TJSP; AI 2022981-57.2021.8.26.0000; Ac. 14627169; Sorocaba; Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Alexandre Lazzarini; Julg. 12/05/2021; DJESP 09/06/2021; Pág. 2157).*

***AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA. CASO CONCRETO EM QUE SE VERIFICA A INVIABILIDADE DA MANUTENÇÃO DA EMPRESA. RECURSO NÃO PROVIDO.*** 1. *Sentença que convola a recuperação judicial em falência. Inviabilidade de continuidade da recuperação judicial, que justifica a sua convolação em falência, nos termos do art. 73, VI, da Lei nº 11.101/05, com redação da Lei nº 14.112/20. Art. 73, ademais, que não é taxativo.* 2. *Princípio da preservação da empresa que deve ser analisado em conjunto com outros princípios que regem o sistema da Lei nº 11.101/05, como o princípio de que se devem recuperar as sociedades e empresários recuperáveis e o princípio da retirada do mercado de sociedades ou empresários não recuperáveis.* 3. *A recuperanda, menos de dois anos depois de encerrada a sua primeira recuperação judicial, requer novamente sua recuperação judicial.* 4. *Constatação de fatos que evidenciam o esvaziamento e liquidação substancial da empresa. Inadimplemento de créditos extraconcursais de elevada monta e que tem origem na primeira recuperação judicial da agravante. Inadimplemento de tributos, fornecedores, salários e verbas rescisórias, contraídos durante a recuperação judicial. Sanções aplicadas, em procedimento administrativo, em razão de fraudes fiscais, que gerou a cassação da inscrição estadual da empresa; bem como pelo Ministério Público do Trabalho, em razão de descumprimento de obrigações trabalhistas. Informações prestadas no curso do feito pela recuperanda que estavam em desacordo com a sua real situação financeira e econômica. Descompasso entre o*

*passivo e o ativo. 5. Agravo de instrumento não provido. (TJSP; AI 2043667-70.2021.8.26.0000; Ac. 14781486; Sorocaba; Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Alexandre Lazzarini; Julg. 30/06/2021; DJESP 26/07/2021; Pág. 1563).*

Portanto, diante da confissão da devedora, da paralisação de suas atividades, do descumprimento de obrigações processuais e da ausência de perspectivas de soerguimento, impõe-se a convolação da recuperação judicial em falência. As constatações da Administradora Judicial (Id. 201669622), paralisação operacional, inadimplemento dos honorários e falta de envio de documentos, somadas à manifestação da própria devedora (Id. 162552402) evidenciam a inviabilidade da continuidade da recuperação, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 73, inciso VI, da lei 11.101/2005, **CONVOLO EM FALÊNCIA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa **MT CEREAIS E RAÇÕES EIRELI - EPP**. CNPJ: 08.471.000/0001-81 e, em consequência, DETERMINO:

**1.** Nomeio como **Administrador Judicial** a sociedade **Ronimárcio Naves Advogados**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.860.633/0001-20, com sede na Rua das Orquídeas, nº 777, 2º andar, Bairro Jardim Cuiabá, CEP 78043-148, Cuiabá/MT, telefone (65) 3025-5058 / 98112-4184, site [www.rnaves.adv.br](http://www.rnaves.adv.br), e-mail roni@rnaves.adv.br.

**1.1.** O administrador deverá ser intimado na pessoa do advogado **Ronimárcio Naves**, inscrito na OAB/MT sob o nº 6.228, CPF nº 488.034.211-49, por meio de telefone e e-mail, certificando-se nos autos a respectiva comunicação. No prazo de **48 (quarenta e oito) horas** deverá manifestar sua aceitação e assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, assumindo todas as responsabilidades inerentes, nos termos do artigo 33 da Lei nº 11.101/2005.

**1.2.** Determino à Secretaria Judicial que encaminhe o termo de compromisso ao endereço eletrônico informado, devendo o representante legal da pessoa jurídica proceder à assinatura e devolução ao e-mail [cba.1civel@tjmt.jus.br](mailto:cba.1civel@tjmt.jus.br), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de destituição.

**1.3. FIXO A REMUNERAÇÃO** da Administradora Judicial, na falência, em 5% sobre o valor a ser arrecadado com a venda dos bens, com fundamento no art. 24 da LRF, sendo que 60% do valor fixado poderá ser levantado após a realização do ativo, ficando os 40% restantes reservados para liberação

posterior, com a apresentação do relatório final (artigo 155, LRF).

## **2. A ADMINISTRADORA JUDICIAL DEVERÁ:**

**2.1.** no prazo de 5 (cinco) dias corridos, requerer as providências que entender pertinentes para o bom andamento do feito, indicando, inclusive, os documentos faltantes do falido exigidos por lei.

**2.2.** proceder à imediata arrecadação dos bens, documentos e livros, mediante auto devidamente assinado (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), que ficarão sob sua guarda e responsabilidade, podendo nomear depositário fiel (artigo 108, § 1º), devendo a fim de evitar risco para a execução da etapa de arrecadação, providenciar a lacração do local onde se encontram os bens a serem arrecadados (artigo 109);

**2.3.** Promover todos os atos necessários à realização do ativo e, havendo bens suficientes para prosseguir com o processo, deverá no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III, alínea j do caput do art. 22 da lei 11.101/2005 (art. 99, § 3º).

**2.4.** Notificar os sócios das falidas para cumprir o art. 104; no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de desobediência; publicando-se, em seguida, o edital a que se refere o art. 99, parágrafo único da LRF;

**2.5.** Manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas e com a opção de consulta às peças principais do processo (art. 22, I, “k”), com campo específico para o recebimento de pedidos de habilitações/divergências, ambos em âmbito administrativo (art. 22, II, “l”), e ainda providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo (art. 22, II, “m”);

**2.6.** informar à Secretaria do Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o endereço eletrônico para recebimento das habilitações/divergências, de modo que conste no edital a que se refere o art. 99, parágrafo único;

## **3. FIXO O TERMO LEGAL da falência no 90º (nonagésimo) dia anterior ao dia da**

distribuição do pedido recuperação judicial (artigo 99, II).

**4. DEVERÃO OS SÓCIOS DA DEVEDORA**, ser intimados pessoalmente, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, para prestar informações sobre a falida e cumprir as determinações contidas no art. 104.

**5.** Nos termos do disposto no artigo 99, inciso V, **ORDENO A SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES OU EXECUÇÕES** contra as falidas que ainda estiverem em andamento, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º, da mesma Lei.

**6.** Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, sem autorização judicial (art. 99, inciso VI).

**6.1.** Determino a indisponibilidade dos bens da falida, por meio dos canais ANOREG, RENAJUD e CENIB – Cadastro Nacional de Indisponibilidade de bens, assim como autorizo SISBAJUD de eventual valor que esteja constante da lista de credores.

## **7. A SECRETARIA DO JUÍZO DEVERÁ:**

**7.1.** Promover às retificações necessárias nos registros e na autuação do feito, para que passe a constar a falência do devedor;

**7.2. EXPEDIR EDITAL ELETRÔNICO**, nos termos do disposto no §1º do artigo 99, com a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores apresentada pelas devedoras, e na falta desta, a última lista de credores apresentada pela administração judicial;

**7.3.** Em cumprimento ao disposto no art. 99, IV, da LRF, fazer constar no Edital de Publicação desta sentença, que os credores terão o prazo de 15 dias corridos para as habilitações de crédito (artigo 7º, § 1º);

**7.4.** Deverá constar, ainda, no referido edital que as habilitações/divergências deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente à administração judicial no e-mail criado por ela especialmente para este fim (art. 22, “l”). Deverá constar ainda ADVERTÊNCIA aos credores, que as habilitações apresentadas nos autos principais NÃO SERÃO CONSIDERADAS;

**7.5.** Fica autorizada a expedição de Cartas Precatórias e mandados, visando à arrecadação

dos ativos, para todas as Comarcas em que a Massa Falida possua bens;

**8. ORDENO QUE SE OFICIE** ao Registro Público de Empresas (JUCEMAT), solicitando que proceda à anotação da decretação da falência no registro dos devedores, para que conste a expressão “FALIDA”, e a data da decretação da falência, assim como a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei n. 11.101/2005 (art. 99, inciso VIII).

**8.1. ORDENO QUE SE OFICIE à SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, solicitando que procedam à anotação da decretação da falência no registro dos devedores, para que conste a expressão “FALIDA”, a data da decretação da falência, e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei n. 11.101/2005 (art. 99, inciso VIII). DEVERÁ prestar informação nos autos no prazo de 15 dias sobre os registros dos livros eletrônicos no SPED (sistema público de escrituração digital), por meio de arquivo digital, assim como informar eventual remessa de valores ao exterior, desde o termo legal (20/08/2013). Os ofícios deverão ser instruídos com cópia da presente decisão.

**9. DETERMINO A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento para que tomem conhecimento da decretação da falência (art. 99, XIII), observando o disposto no artigo 99, § 2º, I, II, e III.

**9.1.** Providencie a administração judicial a comunicação a todas as Fazendas, - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL; PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO, SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ - PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, a respeito da existência desta falência, informando-lhe nome das falidas, número do processo e data da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço eletrônico, para que as Fazendas Públicas encaminhem, nos termos do art. 7º-A, da Lei 11.101/2005, e no prazo de 30 dias, diretamente ao administrador judicial, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada de cálculos individualizados e pormenorizados, classificação e informação sobre a situação atual.

## **10. DETERMINO À SECRETARIA DO JUÍZO:**

**10.1.** Considerando o disposto no caput, do artigo 7º-A, da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei 14.112/2020, **PROCEDA À INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE**



Este documento foi gerado pelo usuário 488.\*\*\*.\*\*\*-49 em 02/02/2026 15:19:34

Número do documento: 25101715414414000000195392437

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101715414414000000195392437>

Assinado eletronicamente por: MARCIO APARECIDO GUEDES - 17/10/2025 15:41:44

Num. 210184644 - Pág. 10

**CRÉDITO PÚBLICO**, para cada Fazenda Pública credora, cujos dados deverão ser informados pelo administrador judicial à Secretaria do Juízo.

**10.2.** Formados os incidentes, **DETERMINO A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DAS FAZENDAS PÚBLICAS** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos individualizados e pormenorizados, da classificação e das informações sobre a situação atual.

**10.3.** Consigne-se que as **FAZENDAS PÚBLICAS** deverão juntar, nos autos de cada incidente, as Certidões da Dívida Ativa, instruídas com a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, com os cálculos individualizados e pormenorizados, classificação e informações sobre a situação atual de cada uma delas.

**10.4.** A Secretaria do Juízo, ao promover as devidas intimações das **FAZENDAS PÚBLICAS**, observando-se as prerrogativas funcionais, deverá, ainda, instruir as intimações com cópia da presente decisão.

**10.5.** Sem prejuízo da instrução dos incidentes com as Certidões da Dívida Ativa, as **FAZENDAS PÚBLICAS** que já encaminharam aos autos principais CDA's, deverão providenciar a juntada das mesmas nos respectivos incidentes.

**11. COMUNIQUE-SE**, com cópia da presente decisão aos Egrégios Tribunais Regionais do Trabalho, solicitando, se possível, que dê ciência aos Meritíssimos Juízes do Trabalho, às Varas Cíveis desta Comarca e da Comarca da Capital, às Varas de Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso, CEJUSC e ao Ministério Público do Trabalho.

**11.1. EXPEÇA-SE OFÍCIO** aos Juízos titulares dos processos pilotos na Justiça do Trabalho para que procedam a transferência a este Juízo, de valores penhorados, bloqueados, produto de alienação de ativos e outros, para gestão por este Juízo Universal.

**12. CONSIGNO** que nos ofícios oriundos de outros Juízos, solicitando informações sobre o andamento do processo, deverá constar a data do ingresso do pedido, a data da decretação da falência, o nome e endereço da administradora judicial.



Este documento foi gerado pelo usuário 488.\*\*\*.\*\*\*-49 em 02/02/2026 15:19:34

Número do documento: 25101715414414000000195392437

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101715414414000000195392437>

Assinado eletronicamente por: MARCIO APARECIDO GUEDES - 17/10/2025 15:41:44

**13. COMUNIQUE-SE** ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá-MT, *data registrada no sistema.*

**MARCIO APARECIDO GUEDES**

Juiz de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 488.\*\*\*.\*\*\*-49 em 02/02/2026 15:19:34

Número do documento: 25101715414414000000195392437

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101715414414000000195392437>

Assinado eletronicamente por: MARCIO APARECIDO GUEDES - 17/10/2025 15:41:44